



PROVA, CONHECIMENTO E VERDADE: EXIGÊNCIAS E CONTRIBUIÇÕES DA HISTÓRIA AO DIREITO

Ricardo Lourenço Filho¹

RESUMO

Este artigo propõe uma reflexão sobre como o juiz lida com as provas processuais. Parte da premissa de que é necessário, no direito processual brasileiro, o desenvolvimento de uma teoria sobre a prova que envolva uma discussão sobre as condições de possibilidade de produção do conhecimento e a noção de verdade. O texto propõe uma abordagem interdisciplinar, utilizando pesquisas no campo da historiografia, de autores como Carlo Ginzburg e Pietro Costa, para, relacionando os papéis do juiz e do historiador, apresentar algumas exigências e contribuições fornecidas pela história ao

direito e à atividade judicial.

PALAVRAS-CHAVE: História do direito; Direito Processual; Prova; Decisão Judicial.

Introdução

Doze jurados devem decidir o destino de um garoto acusado de assassinar o próprio pai. Segundo as leis aplicáveis, a decisão dos jurados deve ser unânime, pela culpa ou pela inocência, sob pena de ser necessário um novo julgamento. O magistrado que conduz o julgamento adverte os jurados que, caso haja dúvida razoável sobre a culpa do acusado, eles devem lhe entregar um veredicto de inocência. Na hipótese de culpa do réu, por outro lado, a pena de morte é imperativa.

¹ Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB; Professor de graduação e pós-graduação do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Brasília, Distrito Federal, Brasil.

Essa é a trama do conhecido filme **Doze homens e uma sentença** (1957) – cujo título original talvez seja ainda mais simbólico: **12 angry men**. O longa-metragem, à exceção de três minutos, se passa em uma pequena sala, a “sala do júri”, onde os doze jurados desenvolvem um interessante debate sobre a culpa (ou não) do réu. Inicialmente, 11 jurados se manifestam pela culpa e apenas um deles, cujo personagem é incorporado por Henry Fonda, coloca-se em dúvida. Justamente por estar em dúvida, o personagem de Henry Fonda propõe aos demais jurados uma conversa sobre o caso e as provas apresentadas.

E, num primeiro momento, as provas parecem robustas e contundentes: todas levam a crer que o rapaz teria assassinado o próprio pai. Porém, quando as provas são, elas mesmas, objeto de dúvidas, de questionamentos, de verificação, isto é, as provas são interrogadas, aquela certeza inicial vai se esvaindo. Até mesmo o relato das testemunhas é posto em xeque – uma das testemunhas afirma que “viu” o momento do homicídio, mas, à medida em que a conversa entre os jurados avança, percebe-se que seria pouco provável que ela tivesse de fato “visto” o réu cometendo o homicídio.

Para aqueles que lidam com o direito, o filme é, sem dúvida, interessante. Para uma reflexão mais aprofundada sobre o direito, o processo, as provas e a função judicante, a película é, mais do que interessante, provocativa. Diversas questões podem ser formuladas a partir dele. Aqui colocamos algumas: qual é a função das provas em um processo judicial? É possível extrair algum grau de certeza das provas? As provas permitem revelar os fatos?

Qual é a relação entre prova e verdade?

Há necessidade de construção, no direito processual brasileiro, de uma **teoria sobre a prova** que parta de discussões amplas e significativas sobre as noções de **conhecimento e de verdade**, que são fundamentais para a compreensão do significado e da função das provas. E isso envolve uma reflexão sobre como o juiz trata as provas processuais.

Uma abordagem interdisciplinar que recorra à história e à historiografia pode se revelar produtiva, como será visto a seguir.

A prova no Direito Processual Trabalhista e Civil

Em termos legislativos, o direito estabelece uma relação direta entre provas e fatos. Os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (na redação dada pela Lei nº 13.467/2017) e 373 do Código de Processo Civil - CPC atribuem ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do direito e ao réu o de provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reivindicado.

A lei também relaciona prova e verdade. Aliás, o Poder Judiciário, por meio de sua atuação processual, é tratado como aquele que descobre e, na decisão, revela a verdade. O art. 369 do CPC dispõe: “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para **provar a verdade dos fatos** em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. De forma semelhante,

o art. 378 do CPC enuncia que: “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o **descobrimto da verdade**” (BRASIL, 2015). Ao mesmo tempo, porém, a verdade dos fatos, firmada como fundamento da sentença, não produz efeito de coisa julgada, como preceitua o art. 504, II, do CPC.



A preocupação com a verdade, como condição existencial para a segurança da decisão judicial, é tão significativa que o falso testemunho é crime, assim considerada a conduta de “fazer **afirmação falsa**, ou negar ou calar a **verdade**” (art. 342 do Código Penal-CP) (BRASIL, 1940). Como não há previsão de modalidade culposa, o tipo penal exige o dolo do agente. Assim, o crime se caracteriza quando a testemunha sabe que a assertiva por ela feita é falsa ou quando, inquirida, nega ou cala a respeito do que sabe como verdadeiro.

Não sem um certo intuito de intimidação e com possível tensionamento ao direito fundamental da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição), a Lei nº 13.467/2017, tampouco escondendo o propósito do legislador ordinário quanto à restrição de acesso à justiça na Justiça do Trabalho, que é um

processo de audiência, com importante peso conferido à prova oral, inseriu na CLT o art. 793-D, que permite a aplicação de multa à testemunha que esteja de má-fé. Essa má-fé é configurada pelo comportamento de “intencionalmente **alterar a verdade dos fatos** ou **omitir fatos essenciais** ao julgamento da causa” (BRASIL, 2017) e sancionada com aplicação de multa.

Todos esses enunciados e regras explicitam a relação que a legislação estabelece entre provas, fatos e verdade. Essa relação é manifestada também nas decisões judiciais, que estipulam a verdade dos fatos a partir das provas. É assim, por exemplo, quando um acórdão registra que “**a prova produzida demonstrou** que o autor era vítima de assédio moral perpetrado por seu superior hierárquico” (BRASIL, 2019ª), ou que “os **depoimentos testemunhais revelaram** a existência do encargo de gestão exercido por parte da reclamante, além de possuir subordinados e poder de contratar e fiscalizar” (BRASIL, 2019b), ou, ainda, que “**a prova oral produzida revelou** que a autora esteve diretamente subordinada à” tomadora dos serviços (BRASIL, 2019c).

No Direito do Trabalho, em especial, a investigação a respeito dos fatos parece ainda mais importante e exige, com frequência, uma análise de outros elementos de prova, além daquilo que foi formalizado pelos contratantes, na medida em que é aplicável o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Com isso, tem-se a pretensão – fundamental para esse ramo do Direito – de, em cada caso, “pesquisar, preferentemente, a **prática concreta** efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente

da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica” (BRASIL, 2019d).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 259) enfatizam duas funções para a prova. A primeira seria regulativa, no sentido de que “a prova assume a função de justificar a escolha de uma das teses apresentadas pelas partes no processo”. A segunda seria **retórica** partindo da compreensão do papel discursivo do conhecimento, segundo a qual a prova é “todo meio retórico, regulado pela lei, dirigida a, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, convencer o Estado-juiz da validade das proposições objeto de impugnação, feitas no processo”.

Em ambas as funções, há significativa ênfase quanto à motivação da decisão judicial – o que, de certa forma, sobressai o papel retórico da prova. Essa função retórica da prova, nessa definição, parece, no entanto, desvinculá-la dos fatos.

Numa outra conceituação, a relação entre provas e fatos aparece estreita novamente, como propõe Mauro Schiavi (2016, p. 657): “provas são os instrumentos admitidos pelo Direito como idôneos, a demonstrar um fato ou um acontecimento, ou, excepcionalmente, o direito que interessa à parte no processo, destinados à formação da convicção do órgão julgador da demanda”.

A prova é um elemento comum entre a atividade do juiz e a do historiador, e a história pode oferecer algumas contribuições ao direito a esse respeito.

O papel do juiz e do historiador e o tratamento das provas

Tal como no italiano, também na língua portuguesa, **provar** se reveste da ambiguidade apontada pelo historiador italiano Carlo Ginzburg, significando tanto “validar” quanto “experimental”. Em suas palavras, “a linguagem da prova é a de quem submete os materiais da pesquisa a uma aferição permanente: ‘provando e confirmado’” (2002, p. 11).

Há uma tradição historiográfica que reduz a história à narrativa ou à retórica, dissociando-a da prova. Segundo essa tradição, a história, dissociada da prova, se justifica por sua própria retórica, por sua lógica interna, por sua narrativa, sem nenhuma vinculação (externa) quanto ao seu conteúdo. Cai-se, então, num relativismo segundo o qual, na medida em que a verdade (real) é inalcançável, qualquer narrativa (internamente lógica e coerente) é possível (inclusive, por exemplo, a negativa do Holocausto, ou a de que não houve tortura na Ditadura Militar brasileira). E a própria ideia de conhecimento da realidade é questionável.

Carlo Ginzburg busca combater esse relativismo e essa redução da historiografia à retórica, resgatando a função da prova e defendendo a possibilidade de produção de conhecimento.

Na atividade do historiador, um texto, para ser compreendido, deve ser devidamente inserido em seu contexto. Isso porque “o hors-texte, o que está fora do texto, está também dentro dele, abriga-se entre as suas dobras: é preciso descobri-lo e fazê-lo falar” (GINZBURG, 2002, p. 42).

As provas – mesmo documentos e testemunhos – não fornecem um acesso direto à realidade, porque sua produção – quer a elaboração de um documento, quer o relato de uma testemunha – está contaminada pelas relações de força existentes em uma sociedade. Daí a recomendação de Ginzburg (2002, p. 43): “ao avaliar as provas, os historiadores deveriam recordar que todo ponto de vista sobre a realidade, além de ser intrinsecamente seletivo e parcial, depende das relações de força que condicionam, por meio da possibilidade de acesso à documentação, a imagem total que uma sociedade deixa de si”.

Para combater os céticos, o historiador italiano se propõe a explicitar as implicações cognitivas presentes nas escolhas narrativas. Essa é uma observação muito importante. O senso comum talvez nos indique que, numa pesquisa histórica, os dados, o material, as fontes e as provas são primeiramente reunidos para, então, serem organizados com vistas à construção de uma narrativa. Porém, como observa Carlo Ginzburg (2002, p. 44): “contra a ideia rudimentar de que os modelos narrativos intervêm no trabalho historiográfico apenas no final, para organizar o material coletado, busco mostrar que, pelo contrário, eles agem durante todas as etapas da pesquisa, criando interdições e possibilidades”.

O procedimento de seleção e reunião das fontes e das provas é perpassado, assim, por escolhas subjetivas do historiador, ou seja, não

é um procedimento neutro, mas contaminado por seleções cognitivas. A semelhança com o papel do juiz é evidente. As consequências da observação de Ginzburg são significativas, desconstruindo a imagem de que a condução da produção probatória pelo juiz, no curso de um processo judicial, seja uma atividade neutra, limitando-se a permitir a reunião de provas para, ao final, proferir uma decisão. A forma processual, delimitada pela atuação do juiz, condiciona o resultado, a sentença.²

A partir daqui vão aparecendo as semelhanças entre o papel do juiz e o do historiador. De maneira semelhante à história e à historiografia, a atividade judicante se volta ao conhecimento do passado (embora com finalidades distintas). E **conhecer o passado** coloca alguns desafios: “parece com a tentativa de conhecer alguma coisa que não é, não existe; alguma coisa que foi, mas não é mais” (COSTA, 2008, p. 22).

E como podemos conhecer o passado? Apenas a partir daquilo que o passado nos deixou. Nas palavras de Pietro Costa (2008, p. 22-23):

o mar do tempo retirou-se e abandonou seus detritos e suas sedimentações sobre a praia: não vemos o mar e podemos somente recolher aquilo que ele depositou na margem. Recebemos do passado as mensagens na garrafa que afortunadamente nos chegaram. Ou seja: não podemos conhecer a

² Disso se percebe como é, no mínimo, complicada, até mesmo em termos de garantias processuais (como o juízo natural e a própria imparcialidade do julgador), a circunstância, em nosso ordenamento jurídico, de que, em regra, o juiz que colhe as provas é também aquele que julga a lide. Essa regra, denominada **identidade física do juiz**, não constitui, porém, nenhuma garantia de um julgamento melhor ou sequer mais condizente com as provas.



realidade transcorrida diretamente, mas só indiretamente, através das mensagens, dos testemunhos, dos resíduos que nos chegaram: desapareceu o fogo, mas restam as cinzas e a fumaça. Por meio dos sinais, buscamos representar para nós 'aquilo que não existe'. O historiador trabalha sobre sinais, testemunhos.

Também o juiz trabalha assim. As provas, como se percebe, são importantes para ambos. O juiz, por meio da prova, constrói uma narrativa lógica, coerente, racional, mas é, antes de tudo, uma construção. Ambos, juiz e historiador, lidam com a ideia de verdade e de prova; sobretudo o uso da prova os conecta. Um julgamento é, assim, uma experimentação historiográfica, onde as provas interagem (GINZBURG, 1999, p. 17-18).

Sendo a prova fundamental à atividade do juiz e à do historiador, mas reconhecendo que as provas não fornecem um acesso

direto à realidade, como já indicado, volta-se à questão – posta sobretudo pelos relativistas – acerca da possibilidade do conhecimento. Essa é uma questão igualmente relevante para o direito, remontando à própria condição de possibilidade de prolação de uma decisão judicial conectada com a realidade.

A redução da história à retórica deve ser repelida, segundo Ginzburg (2002, p. 63), a partir da reavaliação das provas, que são o núcleo fundamental da retórica. Isso também é válido para o direito, em que as decisões judiciais não podem ser encerradas em mera retórica, sob pena de sérios prejuízos a direitos fundamentais.³

O conhecimento, inclusive o judicial, deve ser produzido sabendo-se de sua precariedade e ciente de que as fontes de provas produzem distorções da realidade, mas tais distorções são (e devem ser) objeto de análise – ou seja, as provas não revelam os fatos, ou, pelo menos, não como se costuma apresentar nas decisões judiciais. Novamente segundo Ginzburg (2002, p. 44/45):

as fontes não são nem janelas escancaradas, como acreditam os positivistas, nem muros que obstruem a visão, como pensam os cépticos: no máximo poderíamos compará-las a espelhos deformantes. A análise da distorção específica de qualquer fonte implica já um elemento construtivo. Mas a construção (...) não é incompatível com a prova; a projeção do desejo, sem o qual

³ Exemplo de decisão judicial encerrada em retórica, sem correlação com fatos e provas, é a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 164.544/MG (BRASIL, 2019e). Cf., sobre essa decisão, a pertinente crítica de Rodrigo de Lacerda Carelli (2019).

não há pesquisa, não é incompatível com os desmentidos infligidos pelo princípio de realidade. O conhecimento (mesmo o conhecimento histórico) é possível.

De acordo com o professor italiano, juízes e historiadores estão duplamente associados, seja por se preocuparem com a definição dos fatos, em sentido amplo, isto é, tudo o que se inscreve na realidade, seja pela busca das provas. Mas também estão dissociados: o juiz profere sentença, o historiador, não; os juízes se voltam para eventos que dizem respeito à atribuição de responsabilidades individuais, os historiadores não têm a mesma limitação (GINZBURG, 2002, p. 62).

Além disso, se a história humana pode ser reconstruída por meio de rastros e indícios e se tais reconstruções implicam, ainda que de forma implícita, diversas conexões naturais que se mostram certas até que se prove o contrário, à margem dessas conexões, os historiadores atuam no campo do verossímil, às vezes do extremamente verossímil, mas jamais no campo do certo ou da certeza (GINZBURG, 2002, p. 57/58). E por que seria diferente com o juiz, num processo judicial?

Pietro Costa (2008, p. 26) insiste, nesse sentido, sobre o “caráter conjectural da exploração historiográfica”, uma vez que:

O historiador (...) não trabalha diretamente sobre a realidade, mas passa pelo filtro obrigatório dos textos, dos discursos, dos sinais. Enquanto operação hermenêutica, o conhecimento historiográfico é um conhecimento, por assim dizer, de segundo grau: procede do sinal ao significado, do visível ao invisível, sem poder dispor de nenhum ponto fixo, de

nenhuma ancoragem segura.

Esse caráter conjectural e incerto de suas assertivas também é válido para o juiz. Referindo-se a ambos, juiz e historiador, Costa (2008, p. 27) observa que:

As suas argumentações se fundam sobre sinais e indícios; é assimilável, como escreve Ginzburg, à lógica de Sherlock Holmes ou ao comportamento do caçador que pelos rastros chega ao animal; exerce-se não sobre o caráter incontrovertido da dedução racional, mas sobre o caráter persuasivo do razoável.

Se o magistrado, num processo judicial, trabalha a partir dos sinais, dos indícios e dos rastros fornecidos pelas fontes de prova (documentos, testemunhos, laudos periciais, etc.), é preciso reconhecer, como indicado acima, que tais elementos não lhe permitirão constatar o que **de fato aconteceu**, mas talvez, quando muito, o que provavelmente, ou muito provavelmente, ocorreu. Não bastasse a circunstância, que pode soar já inquietante, de que as provas não fornecem um acesso direto à realidade, tem-se, em complemento, a exigência de que as fontes mesmas de prova sejam interpretadas. Não se trata propriamente de uma exigência, mas de uma condição de possibilidade.

Contrariamente ao que indica o positivismo, o juiz (e também o historiador) não é um observador neutro, impassível, apto a refletir em sua decisão a realidade sem nenhum toque de sua personalidade. A teoria hermenêutica permite explicitar justamente o papel criativo do sujeito, como o destaca Pietro Costa (2008, p. 24), a partir do ofício do historiador:

O intérprete, e portanto o historiador, não é uma quadro negro sobre o qual imprimem-se os textos. Os textos dizem alguma coisa na medida em que são decifrados e estimulados por um intérprete que intervém no processo interpretativo com todo o peso de sua personalidade.

A interpretação de um texto é uma operação que envolve o intérprete em sua inteira subjetividade. O sujeito de uma operação hermenêutica não é um ser humano genérico: é um indivíduo de carne e osso, é este indivíduo, ligado a um contexto preciso, marcado por inúmeros elementos que conotam a sua personalidade (o país de onde vem, a classe social, a cultura, a língua, a formação profissional). Na interpretação de um texto o intérprete, o historiador coloca em jogo todos os aspectos de sua personalidade que constituem, todos juntos, a condição de possibilidade da atividade hermenêutica. Em síntese: é a partir do mundo e do tempo ao qual cada um de nós pertence que interpretamos textos e narramos histórias.



Tais reforçam a necessidade de se levar a sério a atividade interpretativa do juiz, não apenas quanto a textos legais, mas

também quanto às provas. Ao mesmo tempo, destacam o rigor necessário no tratamento das provas processuais. Não é por acaso que o art. 832 da CLT exige que da decisão conste “a apreciação das provas” e que o art. 489, § 1º, do CPC estabelece parâmetros para que uma decisão judicial seja considerada fundamentada, enfatizando a necessidade de explicitação da relação de conceitos e normas jurídicas com o caso concreto e impondo uma análise exaustiva dos elementos de prova como requisito de motivação da sentença.

Segundo Douglas Pinheiro (2016, p. 431):

À medida que o magistrado tem seus poderes de direção processual ampliados, torna-se necessário criar formas mais refinadas de controle social e institucional das decisões proferidas, a fim de se verificar a efetivação do ideal de justiça que justificou, na origem, a própria ampliação de seus poderes. Além disso, o rigor do trato das provas, fontes históricas que instruem o feito, deve ser mais exigente. Somente com a apreciação de todo o leque probatório é que o juiz consegue estabelecer o grau de menor ou maior probabilidade de certeza que faz com que a decisão final penda para um ou outro lado.

Considerações finais

No decorrer do filme **12 homens e uma sentença**, enquanto o personagem de Henry Fonda indaga sobre o que é ou não possível ter ocorrido no caso, outro jurado, interpretado por Lee J. Cobb, enfurecido ao ver os elementos de culpa do réu se esvaindo, acusa aquele primeiro de “distorcer os fatos”, indaga os demais sobre por que não estão “ouvindo os fatos” e conclama à necessidade de “pôr as provas em ordem”.

Porém, investigações no campo da história e da historiografia indicam que os fatos não falam por si, é o historiador que os faz falar. Se o conhecimento histórico é possível, tal possibilidade não decorre apenas da forma pela qual é construída a narrativa, mas por se tratar de uma narrativa centrada em provas, em evidências, em rastros. Embora as fontes de prova não constituam meios de acesso direto à realidade ou àquilo que efetivamente aconteceu, as distorções que podem ser analisadas a partir dessas fontes são fundamentais, como aponta Ginzburg, para a elaboração do conhecimento histórico, ainda que esse seja estabelecido, segundo Costa, em conjecturas e probabilidades. Essa condição de possibilidade, em última análise, aumenta a necessidade de rigor na investigação do material probatório. É pertinente, nesse contexto, a tarefa do historiador, indicada por Walter Benjamin (1994, p. 225), de “escovar a história a contrapelo”.

Essas observações e exigências também são válidas para o juiz. Em sua decisão, o magistrado faz as provas **falarem**, relacionando-as aos fatos e às alegações das partes. Mas essa relação é precária, conjectural, construída a partir de probabilidades (maiores ou menores). Aliás, era mais adequada, nesse sentido, a redação do art. 818 da CLT, anterior à Lei nº 13.467/2017: “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”.

Além disso, a condução da produção probatória não é um procedimento neutro por parte do juiz. O julgador não é o “quadro

negro”, para falar com Costa, no qual são escritas as provas trazidas pelas partes, competindo-lhe, na sentença, apenas organizá-las – ou, segundo o personagem referido, “pôr as provas em ordem”. O juiz atua (em sentido positivo, não-passivo) de forma criativa, a partir de escolhas subjetivas, desde o início do processo e da produção probatória e essa atuação condiciona o resultado final, a sentença.

Daí porque, tal como na história, também no direito, é imprescindível à legitimidade da decisão judicial uma análise rigorosa dos elementos probatórios, de maneira a firmar o convencimento, sempre motivado, pela alegação mais provável apresentada no processo.

Como nos mostra a historiografia, o adequado tratamento da prova num processo judicial exige do julgador a compreensão sobre as condições de

possibilidade da produção do conhecimento sobre a realidade, inclusive da precariedade desse conhecimento e de sua relação com a verdade, assim como a percepção de que o juiz exerce um papel criativo sobre aquilo que as provas “revelam” ou “deixam de revelar”.

Referências

12 HOMENS E UMA SENTENÇA. Direção: Sidney Lumet. United States: MGM Studios, 1957.1 DVD (96min), P&B.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito

“A Reforma Trabalhista de 2017 promovida pela Lei nº 13.467/2017 acrescentou um novo Título na CLT para disciplinar o “dano extrapatrimonial” decorrente da relação de trabalho”

da História. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. Tradução Sérgio Paulo Rouanet. 7 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Agravo em Recurso de Revista nº 1486-47.2017.5.19.0009. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF, 30 ago. 2019 a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10968-07.2016.5.03.0136. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Brasília, DF, 6 set. 2019b;

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 444-74.2012.5.03.0108. Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF, 6 set. 2019c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Agravo em Recurso de Revista nº 10391-98.2016.5.03.0113. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF, 1 jul. 2019d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 164.544/MG. Relator Ministro Moura Ribeiro. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 4 set. 2019e.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O terraplanismo jurídico, a Uber e o STJ: o caráter anticientífico da decisão sobre a competência da Justiça do Trabalho. **Jota**, São Paulo, 06 set. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-terraplanismo-juridico-a-uber-e-o-stj-06092019. Acesso em 6 set. 2019.

COSTA, Pietro. Passado: dilemas e instrumentos da historiografia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 21-28, 2008.

GINZBURG, Carlo. **The Judge and the Historian: marginal notes on a late-twentieth-century miscarriage of**



justice. Tradução Antony Shugaar. New York: Verso, 1999.

GINZBURG, Carlo. **Relações de força: história, retórica, prova**. Tradução Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. O juiz-historiador e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. ano 41, v. 256, jun. 2016, p. 413-438.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.